



DIREITO CIVIL VI

AULA 2: Sucessão e Herança

Teoria do Direito das Sucessões

- ✓ O momento da abertura da herança e transferência abstrata do acervo,
- ✓ Imediata e automática transmissão das relações jurídicas do 'de cujus' aos seus herdeiros.
- ✓ O fato jurídico morte, pois, desencadeia uma série de atos a serem praticados para formalização e efetivação da sucessão



1. INDIVISIBILIDADE DA HERANÇA

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

- ✓ Até que seja efetivada a partilha, a herança é considerada uma universalidade de direito, um todo indivisível
- ✓ Os coerdeiros são considerados condôminos e sobre o patrimônio são aplicadas as regras do condomínio (forçado)
- ✓ Dá-se a prerrogativa, para cada herdeiro ou o espólio, de reclamar qualquer dos bens que compõem a herança de quem injustamente os possuía.

1. INDIVISIBILIDADE DA HERANÇA

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

- ✓ O herdeiro nunca responde 'ultra vires hereditatis' (por encargos superiores às forças da herança)
- ✓ Prova do excesso

2. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS (OU CESSÃO DA HERANÇA)

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

- ✓ O herdeiro pode ceder seus direitos hereditários (não a qualidade de herdeiro, que é pessoal)
- ✓ A cessão de direitos hereditários é limitada à quota-parte (ou fração ideal) do herdeiro na herança
- ✓ A cessão faz presumir a aceitação da herança
- ✓ Só terá validade quando feita após a morte do *de cujus* (art. 426, CC)
- ✓ Por escritura pública porque a herança é considerada um bem imóvel (art. 80, II, CC)
- ✓ Se o herdeiro adquiriu uma universalidade, seu cessionário o sucede nesta mesma universalidade

2. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS (OU CESSÃO DA HERANÇA)

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

- ✓ Mesmo que haja cessão válida, essa não recai sobre posterior direito que o herdeiro cedente venha a receber por meio de substituição ou de direito de acrescer

2. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS (OU CESSÃO DA HERANÇA)

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

- ✓ A cessão é sobre o quinhão (parte indivisa ou fração ideal), e não sobre um determinado bem
- ✓ Somente pode haver individualização do bem se todos os herdeiros e interessados concordarem. E ainda assim, não constituiria uma transferência de domínio, mas uma promessa de venda
- ✓ Assim que realizada a cessão, ainda que não tenha sido feita a notificação dos demais herdeiros ou de terceiros, poderá o cessionário exercer todos os atos necessários à conservação de seu direito.

2. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS (OU CESSÃO DA HERANÇA)

Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.

Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.

Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.

- ✓ Sendo a coisa indivisa, não pode o co-herdeiro ceder seus direitos a terceiros antes de dar preferência (legal e real) aos condôminos
- ✓ Se o fizer, caberá o resgate da cota pelos demais co-herdeiros, mediante depósito do valor negociado

3. INSTAURAÇÃO DO INVENTÁRIO

Ensina Eduardo de Oliveira Leite (2007, p. 60) que “o estado de indivisão, decorrente da abertura da sucessão, desaparece via inventário que, minucioso e exato, faz conhecer o complexo de bens transmitido pelo ‘de cujus’ aos herdeiros. Ele garante a igualdade dos quinhões, prepara a partilha e põe fim ao estado condominial”.



3. INSTAURAÇÃO DO INVENTÁRIO

Abertura do Inventário

Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

- ✓ O prazo de abertura do inventário, no Novo CPC, é de 2 meses (art. 611)
- ✓ Não há sanção na lei civil para o não cumprimento do prazo de inventário
- ✓ Nas legislações tributárias estaduais, porém, a não abertura do inventário no prazo legal enseja pagamento de multa sobre o ITCMD (Ex: Lei n.º [5.452](#)/15 do DF)
- ✓ Súmula 542 STF: "não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro como sanção pelo retardamento do início ou da últimação do inventário".

4. ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA DA HERANÇA

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

- I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;**
- II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;**
- III - ao testamenteiro;**
- IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.**

- ✓ O administrador provisório é quem tem a posse do espólio e a legitimidade ativa e passiva para representar a herança
- ✓ Se mais de um estiver na posse dos bens, a preferência será do mais velho só se justifica se demonstrar que possui mais experiência
- ✓ O administrador provisório pode ser substituído por ordem do juiz, desde que se demonstre que esteja praticando atos em prejuízo do espólio

5. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão

- ✓ No direito sucessório vigora o princípio de que todas as pessoas têm legitimação para suceder; exceto aquelas afastadas pela lei
- ✓ O novo código alargou a capacidade de suceder, incluindo os nascituros, desde que o herdeiro ou legatário sobreviva ao 'de cujus' (princípio da coexistência).

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

5. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

- ✓ Direito de suceder aos não concebidos (prole eventual ou '*nondum conceptus*')

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no [art. 1.775](#).

- ✓ Titularidade da curatela da herança
- ✓ A abertura da sucessão, no caso de prole eventual, faz com que a herança seja posta sob administração, permanecendo nessa situação até que a condição se implemente ou haja certeza de que não se poderá implementar (como no caso de comprovada esterilidade).

5. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

- ✓ O artigo admite possibilidade de existência de direitos sem sujeito, ainda que por um breve tempo, o que gera ainda grandes discussões doutrinária

5. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

- ✓ As sociedades para terem direito à sucessão devem estar regularmente constituídas
- ✓ Já as fundações, por poderem ser constituídas pelo próprio testamento, não precisam existir ainda ao tempo da sucessão e, neste caso, os bens ficarão sob guarda provisória da pessoa encarregada de instituí-la, até o registro dos seus estatutos (arts. 62 e 1.799, III, CC).

5. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

- ✓ O art. 1.801, CC, indica as regras referentes à incapacidade testamentária passiva de herdeiros ou legatários, por serem estes considerados suspeitos
- ✓ As hipóteses, não são de incapacidade relativa ou absoluta, mas de falta de legitimação, pois as pessoas mencionadas não podem ser beneficiadas em determinado testamento, conquanto possam sê-lo em qualquer outro em que não existam os apontados impedimentos

5. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.802. São nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa.

Parágrafo único. Presumem-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder.

Art. 1.803. É lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador.

Por fim, o art. 1.803, CC, estipula exceção em favor do descendente do concubino que é filho do testador (repetindo entendimento constante na Súmula 447, STF).